



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.151 - DF
(2016/0127261-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
INTERES. : ABADIA EURÍPIA GONÇALVES PEREIRA
INTERES. : ABD ELKRIM DE FARIAS NUNES
INTERES. : ABEL VALINI
INTERES. : ABELARDO DE ARAÚJO JUREMA
INTERES. : ABGAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TABAJARA
INTERES. : ABÍLIO BERNARDI
INTERES. : ABÍLIO JOAQUIM GOMES
INTERES. : ABINER LADEIA DE BRITTO
INTERES. : ABRAHÃO MELHEM
INTERES. : ACÁCIO PINTO NOGUEIRA JÚNIOR
INTERES. : ACICLEA VERDOLIM BARBOSA
INTERES. : ACMENE MARIA INDA FRAENKEL
INTERES. : ACRÍMEIA MARIA DA SILVA BRAGA
INTERES. : ACYR SANTOS
INTERES. : ADA WILLUMSEN
INTERES. : ADAHIR DA SILVA MATTOS
INTERES. : ADAIL GORDO
INTERES. : ADAILSA PIRES DE ARAÚJO
INTERES. : ADAILTON VIDIGAL BERTOLINO
INTERES. : ADAIRTON BAPTISTA
INTERES. : ADALARDE CARLOS MAIA
INTERES. : ADALBERTO BEZERRA VERAS
INTERES. : ADALBERTO CARLOS MACHADO
INTERES. : ADALBERTO CELSO DE CASTRO LIMA
INTERES. : ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. COMPENSAÇÃO COM VALORES A RECEBER PELOS SUBSTITUÍDOS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO PARA REPRESENTAR OS PENSIONISTAS. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. Os substituídos devem proceder à devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário em face de cumprimento de decisão judicial proferida em sede de execução posteriormente modificada, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual se revela inviável, no bojo destes autos, a compensação de valores pretendida pela agravante.
2. O Sindicato é parte legítima para representar os pensionistas da categoria, no caso de valores devidos após o óbito do credor originário, bastando, portanto, regularizar a habilitação processual no feito a título de credor de pensão.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, Presidente da Terceira Seção. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro, Presidente da Terceira Seção.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.151 - DF
(2016/0127261-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
ADVOGADO : **MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO -
DF016362**
INTERES. : **ABADIA EURÍPIA GONÇALVES PEREIRA**
INTERES. : **ABD ELKRIM DE FARIAS NUNES**
INTERES. : **ABEL VALINI**
INTERES. : **ABELARDO DE ARAÚJO JUREMA**
INTERES. : **ABGAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TABAJARA**
INTERES. : **ABÍLIO BERNARDI**
INTERES. : **ABÍLIO JOAQUIM GOMES**
INTERES. : **ABINER LADEIA DE BRITTO**
INTERES. : **ABRAHÃO MELHEM**
INTERES. : **ACÁCIO PINTO NOGUEIRA JÚNIOR**
INTERES. : **ACICLEA VERDOLIM BARBOSA**
INTERES. : **ACMENE MARIA INDA FRAENKEL**
INTERES. : **ACRÍMEIA MARIA DA SILVA BRAGA**
INTERES. : **ACYR SANTOS**
INTERES. : **ADA WILLUMSEN**
INTERES. : **ADAHIR DA SILVA MATTOS**
INTERES. : **ADAIL GORDO**
INTERES. : **ADAILSA PIRES DE ARAÚJO**
INTERES. : **ADAILTON VIDIGAL BERTOLINO**
INTERES. : **ADAIRTON BAPTISTA**
INTERES. : **ADALARDE CARLOS MAIA**
INTERES. : **ADALBERTO BEZERRA VERAS**
INTERES. : **ADALBERTO CARLOS MACHADO**
INTERES. : **ADALBERTO CELSO DE CASTRO LIMA**
INTERES. : **ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, reconsiderou *decisum* – anteriormente também agravado – para limitar a incidência do reajuste de 3,17%, concedido aos substituídos, que tiveram a carreira integralmente reestruturada, de 21/7/1995 a 31/7/1999 (data da edição da MP n. 1.915/99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para aqueles que não tiveram a reestruturação integral na data da MP n. 1.915/99, a decisão agravada entendeu que o período discutido deve ser de 21/7/1995 a 31/12/2001, quando editada a MP n. 2.225/2001.

Nesse novo agravo, a UNIÃO alega, em síntese, que: (a) tendo pago, na via administrativa, no período de janeiro/2001 a agosto/2008, valores aos substituídos que, posteriormente, foram reputados indevidos, passa a ostentar a condição de credora em relação aos seus então credores, sendo forçoso reconhecer, por isso, a possibilidade de compensação nos próprios autos da execução; (b) é necessário limitar a conta à data do óbito dos substituídos falecidos, porquanto pensionista não é parte legítima para executar parcelas devidas àquele; e (c) caso o falecimento tenha ocorrido antes do trânsito em julgado, o título judicial não terá se formado em relação ao falecido, impondo-se a extinção do processo na forma do art. 485, VI, do CPC.

Requer, por isso, seja provido o recurso.

O agravado, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão agravada. Argumenta ser inviável a compensação dos valores pagos administrativamente com o montante que é devido a título de obrigação de pagar, uma vez que aqueles "dizem respeito justamente ao período pretérito à data da incorporação de grande parte dos substituídos". Assevera, ainda, não ser devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé por força de decisão transitada em julgado. Por fim, defende que o Sindicato tem legitimidade para representar os pensionistas da categoria, dos valores devidos após o óbito do credor originário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.151 - DF
(2016/0127261-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada limitou o período de incidência do reajuste de 3,17%, concedido aos substituídos que tiveram a reestruturação integral da carreira, à data de 31/7/1999, data da edição da MP n. 1.915/99. Reconheceu-se que, nesse caso, uma vez reestruturada a carreira, houve a incorporação do percentual de reajuste aos ganhos dos substituídos, motivo pelo qual aquele evento deve ser considerado o termo final para pagamento do resíduo.

De outra parte, aqueles servidores que, porventura, não tenham experimentado aumento remuneratório na data da MP 1.915/99, o que será verificado por ocasião do cálculo de liquidação de cada um dos credores, a decisão agravada determinou que o período da conta, nessas hipóteses, deve se limitar à data da edição da MP n. 2.225/2001, qual seja, 31/12/2001.

Por sua vez, a UNIÃO argumenta que realizou pagamentos na via administrativa, em período posterior a 1999, tão somente em decorrência de decisão judicial. Nesse contexto, reconhecido, *a posteriori*, que tais valores, pagos administrativamente, são indevidos, defende a tese segundo a qual mostra-se possível que a restituição deles ocorra nos próprios autos da execução, por meio de compensação com importâncias que os substituídos têm a receber do ente público.

Contudo, o inconformismo recursal do ente público não subsiste, consoante restará evidenciado.

A propósito, a decisão agravada considerou que "os pagamentos feitos por força de cumprimento de decisão judicial não devem ser descontados, porque referem-se à incorporação da vantagem, relativa, portanto, a período posterior ao cobrado".

Ainda que possível a restituição ao erário de valores recebidos em razão de decisão judicial proferida em sede de execução posteriormente modificada, reconhecidamente de natureza alimentar, não se desconhece a atual orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de pagamento por força de provimento judicial de caráter precário, não pode o servidor alegar boa-fé com o intuito de não devolver os valores recebidos. A esse respeito, o REsp 1.384.418/SC e o REsp 1.401.560/MT (submetidos ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

No entanto, também "é firme neste Tribunal o entendimento de que a Administração Pública, a fim de proceder à restituição de valores pagos a servidor público, ainda que por força de liminar posteriormente cassada, **deve observar, previamente, o devido processo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, a ampla defesa e o contraditório (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 30/08/2013)" (AgRg no RMS 18.108/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015). Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. **A atual jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que se deve restituir ao erário, na forma prevista no artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, valores recebidos por servidor público por força de decisão judicial precária, ou não definitiva, já que nesses casos não há presunção de definitividade, não se podendo, portanto, cogitar de legítima confiança por parte do litigante beneficiário de que valores precariamente recebidos no curso do processo tivessem, desde logo, ingressado definitivamente em seu patrimônio pessoal.**

Precedentes.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de aferir se os valores pagos após o trânsito em julgado da decisão, entre maio de 2005 até maio de 2009, decorreram de erro de interpretação da lei, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Por fim, registre-se que o art. 46 da Lei n.º 8.112/90, mesmo antes da alteração promovida pela Medida Provisória n.º 2.225-45 de 2001, já trazia a possibilidade de descontos da remuneração do servidor, a fim de proceder a restituição do erário de valores pagos indevidamente. Por essa razão, não procede o argumento de que há aplicação retroativa do referido dispositivo legal.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1626848/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* PARA LIMITAR OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Impõe-se a restituição ao Erário, independentemente da boa-fé do servidores, dos valores recebidos indevidamente a título de incorporação do reajuste de 28,86%, posteriores à Lei 11.784/2008, porquanto **o pagamento de tais parcelas deu-se em função do cumprimento de decisão judicial prolatada em sede de execução de sentença - que inclusive cominava multa para o caso de descumprimento - e posteriormente reformada pelo Tribunal de origem, bem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como tendo em vista que não se trata de pagamento em virtude de erro material ou operacional da Administração ou de interpretação errônea da legislação, caso em que estaria vedada a restituição (REsp 1.244.182/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves).

2. "[...] **No caso de cumprimento de decisão judicial precária, a orientação do STJ é de ser 'obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.'** (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.8.2012). 4. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1387538/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1474964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que **é obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.**

II - O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07/STJ. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1177349/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

Como se vê, forçoso concluir que os substituídos devem proceder à devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário em face de cumprimento de decisão judicial, **desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa**, razão pela qual revela-se inviável, no bojo destes autos, a compensação de valores pretendida pela agravante.

Por fim, apontando a existência de óbito de alguns dos substituídos, a UNIÃO questiona a legitimidade dos pensionistas para pleitear as diferenças do reajuste residual de 3,17%. Nessas hipóteses, pugna pela limitação dos cálculos à data de eventuais óbitos havidos.

De igual forma, tal insurgência não deve subsistir, consoante será abaixo expandido.

O Sindicato é parte legítima para representar os pensionistas da categoria, no caso de valores devidos após o óbito do credor originário, bastando, portanto, regularizar a habilitação processual no feito a título de credor de pensão. Dessa forma, será possível continuar a execução nos mesmos autos. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO SINDICATO PARA REPRESENTAR O PENSIONISTA.

1. O título executivo oriundo de ação coletiva abrange os servidores e pensionistas incluídos na categoria representada pelo substituto processual. Assim, impõe-se considerar que o Sindicato possui legitimidade ativa *ad causam* para substituir a pensionista, em execução de sentença, diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação ao servidor falecido, independentemente de seu óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Precedentes: REsp 1.276.388/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; AgRg no REsp 1.224.482/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/10/2015; AgInt no REsp 1.744.661/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/10/2018.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1740853/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019).

Assim, ressalte-se ser necessário fazer a distinção entre crédito de herança e crédito de pensão.

Com efeito, os valores devidos até a data do óbito são incorporáveis ao patrimônio do *de cujus*, caracterizando crédito de herança passível de ser transferido ao espólio.

De outra forma, os valores devidos após o óbito são créditos de pensão e o direito de receber tais valores passa a ser do pensionista. Como o Sindicato possui legitimidade ativa *ad causam* para representar pensionistas, como esclarecido acima, nada impede que o crédito seja pleiteado nestes autos.

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0127261-0

AgInt no AgInt na
ExeMS 4.151 / DF

Número Origem: 199500381958

EM MESA

JULGADO: 11/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ABADIA EURIPIA GONCALVES PEREIRA
INTERES.	: ABD ELKRIM DE FARIAS NUNES
INTERES.	: ABEL VALINI
INTERES.	: ABELARDO DE ARAUJO JUREMA
INTERES.	: ABGAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TABAJARA
INTERES.	: ABILIO BERNARDI
INTERES.	: ABILIO JOAQUIM GOMES
INTERES.	: ABINER LADEIA DE BRITTO
INTERES.	: ABRAHAO MELHEM
INTERES.	: ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR
INTERES.	: ACICLEA VERDOLIM BARBOSA
INTERES.	: ACMENE MARIA INDA FRAENKEL
INTERES.	: ACRIMEIA MARIA DA SILVA BRAGA
INTERES.	: ACYR SANTOS
INTERES.	: ADA WILLUMSEN
INTERES.	: ADAHIR DA SILVA MATTOS
INTERES.	: ADAIL GORDO
INTERES.	: ADAILSA PIRES DE ARAUJO
INTERES.	: ADAILTON VIDIGAL BERTOLINO
INTERES.	: ADAIRTON BAPTISTA
INTERES.	: ADALARDE CARLOS MAIA
INTERES.	: ADALBERTO BEZERRA VERAS
INTERES.	: ADALBERTO CARLOS MACHADO
INTERES.	: ADALBERTO CELSO DE CASTRO LIMA
INTERES.	: ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
INTERES.	: ABADIA EURÍPIA GONÇALVES PEREIRA
INTERES.	: ABD ELKRIM DE FARIAS NUNES
INTERES.	: ABEL VALINI
INTERES.	: ABELARDO DE ARAÚJO JUREMA
INTERES.	: ABGAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TABAJARA
INTERES.	: ABÍLIO BERNARDI
INTERES.	: ABÍLIO JOAQUIM GOMES
INTERES.	: ABINER LADEIA DE BRITTO
INTERES.	: ABRAHÃO MELHEM
INTERES.	: ACÁCIO PINTO NOGUEIRA JÚNIOR
INTERES.	: ACICLEA VERDOLIM BARBOSA
INTERES.	: ACMENE MARIA INDA FRAENKEL
INTERES.	: ACRÍMEIA MARIA DA SILVA BRAGA
INTERES.	: ACYR SANTOS
INTERES.	: ADA WILLUMSEN
INTERES.	: ADAHIR DA SILVA MATTOS
INTERES.	: ADAIL GORDO
INTERES.	: ADAILSA PIRES DE ARAÚJO
INTERES.	: ADAILTON VIDIGAL BERTOLINO
INTERES.	: ADAIRTON BAPTISTA
INTERES.	: ADALARDE CARLOS MAIA
INTERES.	: ADALBERTO BEZERRA VERAS
INTERES.	: ADALBERTO CARLOS MACHADO
INTERES.	: ADALBERTO CELSO DE CASTRO LIMA
INTERES.	: ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, Presidente da Terceira Seção.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro, Presidente da Terceira Seção.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.